



Prefeitura do Município de  
São Paulo, 9 de Setembro de 1986

Folha no	01	da proc
nº	2328	de 1986
<i>Luiza de Rocha Argiretto</i>		
Luiza de Rocha Argiretto		
Aux. Leg. de 1986		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

338 /86

Ofício nº 595/86-S.J.

RECEBIDO EM DT. 7		
Em	109	86
às		horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos — SJ, cria a Procuradoria Geral do Município — PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

*Quadros*  
JÂNIO DA SILVA QUADROS  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a IV, cópia xerográfica do ofício nº 595/86-S.J. e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Marcos Mendonça

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PMSL/mag.

22 SET 86 00.40  
 2328/86 03 77



PROJETO DE LEI Nº 2328/86

LIDO HOJE,  
A(S) COM(S) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIÇO PÚBLICO  
E DE FINANÇAS E CREDITAMENTO.  
★ 17 SET 1986 ★  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a nova composição da Se  
cretaria dos Negócios Jurídicos —  
SJ, cria a Procuradoria Geral do Mu  
nicípio — PGM, reestrutura a carreir  
ra de Procurador, e dá outras provid  
ências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM SESSÃO  
PÚBLICA EM 21 DE OUTUBRO DE 1986  
★ 21 OUT 1986 ★  
PRESIDENTE

DA COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1º - A Secretaria dos Negócios Jurídi  
cos — SJ passa a ter a seguinte composição:



- I - Gabinete do Secretário — SJ-GAB, mantida a estrutura atual;
- II - Procuradoria Geral do Município — PGM, com:
- a) Gabinete do Procurador Geral, composto de:
    1. Assessoria Jurídico-Consultiva;
    2. Divisão Administrativa;
    3. Seção de Referência Legislativa;
    4. Seção de Biblioteca, com Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas;
    5. Conselho da Procuradoria Geral do Município;
  - b) Departamento Judicial — JUD;
  - c) Departamento Patrimonial — PATR;
  - d) Departamento de Desapropriações — DESAP;
  - e) Procuradoria de Auditoria do Pessoal.
- Art. 2º - Compete à Secretaria dos Negócios Jurídicos — SJ, por meio da Procuradoria Geral do Município — PGM:
- I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
  - II - Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município — TCM;
  - III - Promover, privativamente, a cobrança, amigável e judicial, da dívida ativa;



IV - Exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em Geral;

V - Processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;

VI - Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;

VII - Propor a ação civil pública, atendendo de terminação do Prefeito;

VIII - Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

IX - Representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Indireta;

X - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 3º - O Procurador Geral é Chefe da Procuradoria Geral do Município — PGM, competindo-lhe:

I - Orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município —



PGM;

II - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada, e a provocação, para idênticos fins, de atos da Administração descentralizada;

III - Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

IV - Apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

V - Manifestar-se acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, respeitado, salvo quando lhes convier, o exercício do Procuratório;

VI - Confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

VII - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;

VIII - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às



suas deliberações;

IX - Propor a abertura de concursos para Procu  
radores do Município;

X - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídi  
cos a aprovação das Súmulas de jurisprudência administrativa;

XI - Executar serviços especiais por determina  
ção do Prefeito ou do Secretário dos Negócios Jurídicos;

XII - Encaminhar à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos a edição de decisões normativas sobre maté  
rias propostas pelos Procuradores Diretores de cada Departa  
mento e pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídi  
co-Consultiva;

XIII - Manifestar-se sobre as solicitações de in  
dicação de Procuradores para prestação de assessoramento ou  
assistência jurídica às Secretarias, Departamentos e outros  
órgãos municipais;

XIV - Decidir sobre a inclusão de débito no rol  
das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligên  
cias se afigure anti-econômico;

XV - Outras atribuições compatíveis com o cargo,  
que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas  
pelos Secretários Municipais, por meio do Secretário dos Ne  
gócios Jurídicos.

Art. 4º - A Divisão Administrativa da Procura



doria Geral do Município — PGM contará com:

I - Seção Técnica de Contabilidade, com Setores de Almojarifado, de Controle Financeiro e de Distribuição de Verba Honorária;

II - Seção de Atividades Complementares, com Setores de Pessoal, de Manutenção, de Zeladoria e de Arquivo;

III - Seção de Comunicações Administrativas, com Setores de Expediente e de Protocolo;

IV - Seção de Transportes, com Setores de Controle de Frota e de Tráfego.

Art. 5º - O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que se reunirá por convocação do Procurador Geral e por ele será presidido, compor-se-á pelos Procuradores Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município — PGM, pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e por três representantes da carreira, sendo um de cada Referência, escolhidos em eleição direta pelos respectivos pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene, e será presidida pelo Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 6º - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I - Participar da organização e realização dos



concursos para Procuradores do Município;

II - Indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

III - Superintender correição nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município — PGM ou, mediante determinação do Prefeito, em qualquer órgão da Administração Municipal, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - Manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

V - Opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;

VI - Conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador Geral o desagravo cabível e demais medidas, conforme o recomende a espécie;

VII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 7º - Continuam subordinadas administrativamente aos órgãos que atualmente integram, sem prejuízo de sua vinculação institucional à Procuradoria Geral do Município — PGM, as seguintes unidades:

I - Procuradoria da Fazenda, do Gabinete do





Prefeito, junto ao Tribunal de Contas do Município — TCM;

II - Departamento Jurídico-Fiscal — FISC, da Secretaria das Finanças — SF;

III - Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal — SGM;

IV - Assessoria Jurídica, da Secretaria do Governo Municipal — SGM;

V - Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos municipais, bem como os cargos de Chefe de Assessoria, Assessor e Assistente, Técnico ou Jurídico, cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município.

#### DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 8º - A carreira de Procurador do Município, ora reestruturada, é composta dos cargos e funções constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência ou símbolo e forma de provimento ou designação.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau A da Referência PR-I, e nele retornam quando vagos.

Art. 9º - Ficam instituídas as escalas de vencimentos dos cargos e funções da Procuradoria Geral do Município.



pio — PGM, compreendendo as referências e graus, bem como os adicionais de função, constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei.

Art. 10 - Nos termos do Anexo III, e pelo exercício das funções ou cargos dele constantes, o Procurador do Município fará jus a um adicional de função, ficando-lhe assegurado, quando ocupante de cargos estranhos ao quadro da Procuradoria Geral do Município — PGM, o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do Procurador, para todos os efeitos legais, desde que percebido durante cinco anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo III ou a eles correspondentes.

§ 2º - Considerar-se-ão, para os efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á incorporado aos vencimentos do Procurador, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.



Art. 11 - O primeiro enquadramento dos Procuradores do Município nas novas Referências estabelecidas por esta lei será efetuado, a partir da data de sua vigência, na seguinte conformidade:

I - A classe I, na Referência PR-I;

II - A classe II, na Referência PR-II;

III - As classes III e IV, na Referência PR-III.

§ 1º - O disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei vigorará somente após 12 de julho de 1987, res salvado, até aquela data, aos integrantes das antigas classes I e II, o direito de acesso decorrente do último concurso, observada a correspondência fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os enquadramentos posteriores decorrerão da antiguidade na carreira, sendo exigidos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira para a Referência PR-II, e 20 (vinte) anos para a Referência PR-III.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será mantido o grau que o Procurador possuía na classe ou referência anterior.

Art. 12 - O cargo de Procurador Geral da Fazenda passa a denominar-se Procurador Chefe da Fazenda, passando a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, de Referência PR-III ou PR-II.



Art. 13 - Fica assegurado ao Procurador do Município o direito de averbar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de 5 (cinco) anos, o tempo de exercício da advocacia, desde que não concomitante com outro também computável, ou já computado, seja para a mesma finalidade, seja para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O tempo a que se refere este artigo incluirá o relativo às atividades de Solicitador Acadêmico e de Estagiário de Direito, e somente será averbado mediante prova de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB.

Art. 14 - Além das disposições de natureza funcional e estatutária relativas ao funcionalismo em geral e compatíveis com a presente lei, aplica-se aos integrantes da Carreira de Procurador do Município o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1978; nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982; nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.708, de 2 de maio de 1984; nº 9.740, de 5 de outubro de 1984; e nº 10.095, de 10 de julho de 1986.



## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O artigo 2º da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O funcionário que se desligar do regime deixará de perceber o adicional correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo em caso de reingresso, respeitadas as parcelas anteriormente incorporadas."

Art. 16 - Para as vantagens previstas nos artigos 112, 114, 115 e 116 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, fica assegurado aos servidores municipais o cômputo do tempo de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo produzirá efeitos apenas com relação a benefícios ainda não concedidos e não terá efeito retroativo para fins de pagamento.

Art. 17 - Para a concessão da gratificação de gabinete, e de outras vantagens com valores fixados em função do exercício de cargos em comissão, utilizar-se-á a equivalência estabelecida no Anexo III desta lei.

Art. 18 - Ficam criados ou transformados, de acordo com o disposto na coluna "Situação Nova", os cargos e funções constantes dos Anexos I e IV, que integram esta lei.



Art. 19 - Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município — PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança.

Art. 20 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único - Os benefícios da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, extensivos aos Procuradores das Autarquias, constituem-se em vantagem pecuniária mensal, do mesmo valor da conferida, em cada mês, aos Procuradores do Município.

Art. 21 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto no artigo 10 e seus parágrafos e no artigo 11, "caput" e parágrafo 3º.

Art. 22 - A implantação da Procuradoria Geral do Município — PGM será efetivada através de decreto.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

rio.  
PMSL/rmn



Folha n.º	15	de prog
n.º	2328	de 1986
<i>Luiza</i>		

Luiza da Rocha Bortoletto  
Aux. eg.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo atribuir nova composição à Secretaria dos Negócios Jurídicos, criando a Procuradoria Geral do Município, reestruturando a carreira de Procurador e dando, a respeito, outras providências.

Vai ao encontro de antiga aspiração dos Procuradores da Prefeitura, ao mesmo tempo em que procura dotar nosso Município de moderno organismo jurídico, capaz de defendê-lo e assisti-lo na incessante busca do bem comum.

Instituída, originariamente, há várias décadas, a Secretaria dos Negócios Jurídicos tem sofrido, no decorrer e ao sabor dos tempos, modificações estruturais ditadas por necessidades de momento, que nem sempre espelham o ideal em termos de organização e disciplina lógica de trabalho. Em consequência, Departamentos e Procuradorias têm sido criados e extintos, quando não transferidos para outras Secretarias, sem qualquer previsão quanto às necessidades futuras, que, por vezes, acabam por aconselhar o retorno ao "statu quo ante".

Tem-se olvidado, neste passo, o ensinamento de



Tomás Pará Filho, segundo o qual

" ... a Advocacia do Estado, assim no sentido preventivo ou consultivo, assim no sentido ativo de representação judicial da Fazenda Pública, deve ser constituída sob forma de sistema, provida, obviamente de órgãos centrais. De modo que o tratamento preventivo e contencioso dos interesses jurídicos do Estado tenha, efetivamente, aquele indeclinável sentido de organicidade, para que hoje não se decida diferentemente do que se decidiu ontem e para que amanhã não se inanime o que se fez hoje, em tão repetida quão perniciosa versatilidade, com prometedora dos legítimos interesses do Erário e do império do princípio da legalidade." ("apud" Rodolfo de Camargo Mancuso, em trabalho publicado na revista "Estudos de Direito Público", nº 7).

A Procuradoria Geral do Município, de cuja criação cuida este projeto, significará, para a Secretaria dos Negócios Jurídicos, o faltante órgão centralizador, que, aglutinando todas as atividades de natureza jurídica necessárias ao bom andamento da Administração, proporcionar-lhe-á o indispensável respaldo para a plena aplicação na busca do bem público.





Através dela, permitir-se-á que a maior metrôpole da América Latina possa contar, de maneira definitiva e bem orientada, com o jamais desmentido valor de seu corpo de Procuradores, que se têm sempre desdobrado em sua representação judicial e extra-judicial, contenciosa e consultiva.

Nos termos do artigo 71 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, "a advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extra-judicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica."

Quando se trata, porém, da Advocacia do Estado, amplia-se tal conceito, uma vez que, conforme bem define Rodolfo de Camargo Mancuso, no trabalho já referido,

" ... o Procurador não é apenas o representante judicial e extra-judicial do ente político, mas, na medida em que cabe ao Estado fazer atuar a ordem pública e favorecer o bem comum, o Procurador não atua como simples advogado, mas também lhe compete a função de "custos legis", de fiscal do cumprimento da lei. Isso significa que ele "defende" o ente político na medida em que a atuação desse ente se pauta pela legalidade e pela probidade administrati-



va. Tal se dá porque, na advocacia do Estado, os interesses em questão são de ordem pública, e não particular; de modo que a representação dele só se legitima se e enquanto esses interesses sejam compatíveis com a legalidade e a probidade administrativa".

O Procurador, do mesmo modo que o Prefeito, representa o Município. Remunerado pelo Poder Público, adquire ele o perfil de servidor público diferenciado, uma vez que sua atuação difere totalmente daquela exercida pelos demais servidores da Administração. Deve merecer, por consequência, tratamento também especial, que somente se concebe através de legislação específica, que diferenciadamente lhe organize a carreira, dotando-a dos necessários instrumentos para o constante aprimoramento profissional.

A propositura que ora se justifica tem por escopo, atendendo ao peculiar interesse do Município, modernizar a estrutura da Secretaria dos Negócios Jurídicos através da instituição da Procuradoria Geral do Município, que, por sua vez, somente poderá produzir o esperado através das modificações introduzidas na carreira de Procurador.

As atribuições da Secretaria dos Negócios Jurídicos, através da Procuradoria Geral do Município, são detalhadas no artigo 2º, enquanto se fixam as do Procurador Geral



Folha n.º	da proc.
n.º 23.28	de 9 86
<i>Luiza</i>	

Luiza da Rocha Bortolotto  
Aux. Leg.

-5-

no artigo 39.

Merece destaque, na propositura, o Conselho da Procuradoria Geral do Município, que será o órgão colegiado-composto por membros natos (os Procuradores Diretores de Departamento e o Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva) e por três representantes da carreira escolhidos, um para cada Referência, por seus pares, em eleição direta — encarregado de defender, de maneira global, os interesses dos Procuradores, quer organizando e realizando os concursos necessários à carreira, quer procedendo a correições, quer ainda, desagravando o Procurador eventualmente desrespeitado no exercício de suas atribuições.

A carreira de Procurador do Município, através da reestruturação proposta, compor-se-á dos cargos e funções constantes do Anexo I, com os vencimentos previstos no Anexo II e o Procurador fará jus a um adicional pelo exercício das funções ou cargos constantes do Anexo III.

O primeiro enquadramento dos Procuradores nas novas referências estabelecidas será efetuado conforme disposto no artigo 11, ressaltando-se, aos integrantes das antigas classes I e II, o direito de acesso decorrente do último concurso. Os enquadramentos subsequentes se farão por antiguidade na carreira.

Nos mesmos moldes do previsto para os Procura-



dores do Estado, assegura o artigo 13, aos Procuradores do Município, o cômputo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de exercício da advocacia, até o máximo de cinco anos, desde que não concomitante com outro também computável, ou já computado, para a mesma finalidade ou para todos os efeitos legais.

A equivalência estabelecida no Anexo III será utilizada para a concessão da gratificação de gabinete e de outras vantagens com valores fixados em função do exercício de cargo em comissão, ficando criados ou transformados, de acordo com a coluna "Situação Nova", os cargos e funções constantes dos Anexos I e IV.

As disposições da propositura aplicar-se-ão, no que couber, aos Procuradores das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município, estendendo-se seus benefícios aos aposentados e pensionistas.

Saliente-se, por derradeiro, que nossa São Paulo, sempre vanguardeira na melhoria e aperfeiçoamento de suas instituições, encontra-se inexplicavelmente atrasada no que diz respeito à implantação de sua Procuradoria Geral — medida já adotada por várias Capitais brasileiras (Rio de Janeiro, Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Fortaleza, Natal e São Luiz) e por importantes cidades de nosso Estado, tais como Santos e São Bernardo do Campo.



Folha no	9/	proc
no	2328	de 986
<i>Luiza</i>		

Luiza da Rocha Bortolotto  
Aux. Leg.

-7-

Tendo em vista o progresso administrativo que representa, a medida receberá, certamente, o aval dessa Colen da Casa Legislativa.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

PMSL/fsc



79  
2328 86

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 443 /86 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/86

*Publicar-se  
pelo*

De autoria do Senhor Prefeito, visa o presente projeto dispor sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM e reestrutura a carreira de Procurador.

A matéria encontra amparo no art.24, inciso X do Decreto-lei Complementar nº9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Tratando-se de projeto cuja iniciativa é de competência exclusiva do Senhor Prefeito conforme determina o art. 27 da citada Lei Orgânica dos Municípios, em obediência ao §3º desse dispositivo legal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 29 / 9 / 86

*[Signature]* - Presidente  
*[Signature]* Relator  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo	108
Nº	2328
	86

*[Handwritten signature]*

PARECER CONJUNTO Nº <sup>485</sup>/86 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O ADITAMENTO ENCAMINHADO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 238/86

O Senhor Chefe do Executivo encaminhou a esta Câmara substitutivo ao Projeto de Lei nº 238/86, que cria a Procuradoria Geral do Município e reestrutura a Carreira de Procurador, introduzindo algumas alterações no projeto original.

Tanto no mérito quanto no aspecto legal nada temos a opor ao presente substitutivo.

Tendo em vista a necessidade de adequar o presente projeto ao Q.P.L. - Quadro de Pessoal do Legislativo, concluímos pela apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

ao Projeto de Lei nº 238/86

Dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

150  
2528  
86

Rejeitado  
21/10/86

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO

PROJETO DE LEI Nº. 2.38/86

COPIADO NA SESSÃO  
— DE —  
21 OUT 1986  
TAQUIGRAFIA

Dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

DA COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ passa a ter a seguinte composição:

I - Gabinete do Secretário - SJ-GAB, com:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Divisão Administrativa, composta de:
  1. Seção Técnica de Contabilidade, com Setor de Almojarifado e Setor de Controle Financeiro;
  2. Seção de Pessoal, com Setor de Ingresso e Setor de Cadastro e Frequência;
  3. Seção de Comunicações Administrativas, com Setor de Expediente e Setor de Protocolo;
  4. Seção de Atividades Complementares, com Setor de Manutenção e Setor de Zeladoria;
  5. Seção de Transportes, com Setor de Controle de Frota e Setor de Tráfego;

c) Assessoria Técnico-Jurídica;

d) Comissão Permanente sobre Concessão de Autos de Conclusão - CPCAC;

II - Procuradoria Geral do Município - PGM, com:

a) Gabinete do Procurador Geral, composto de:





151  
2328  
86

# Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

1. Assessoria Jurídico-Consultiva, com Seção de Referência Legislativa e Seção de Biblioteca, dotada de Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas;

2. Divisão Administrativa;
3. Conselho da Procuradoria Geral do Município;
  - b) Departamento Judicial - JUD;
  - c) Departamento Patrimonial - PATR;
  - d) Departamento Fiscal - FISC;
  - e) Departamento de Desapropriações - DESAP;
  - f) Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED

Art. 2º - Compete à Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, por meio da Procuradoria Geral do Município PGM:

- I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;
- III - Promover, privativamente, a cobrança, amigável e judicial, da dívida ativa;
- IV - Exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em Geral;
- V - Processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;
- VI - Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;
- VII - Propor a ação civil pública, atendendo determinação do Prefeito;
- VIII - Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;
- IX - Representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Indireta;
- X - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 3º - Fica atribuída ao Secretário dos Negócios Jurídicos competência para:

- I - Determinar a instauração:
    - a) dos inquéritos administrativos;
    - b) dos processos sumários de que trata o artigo 202 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
    - c) dos procedimentos sumários tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;
    - d) das sindicâncias em geral;
  - II - Aplicar suspensão preventiva;
  - III - Decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo.
- nos casos de:



# Câmara Municipal de São Paulo

114  
2328 86  
M

- a) absolvição;
- b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da falta;
- c) demissão, nas hipóteses do artigo 188, incisos I, II e VII, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

IV - Decidir as sindicâncias e processos sumários, bem como os procedimentos ' tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Parágrafo Único - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

Art. 4º - O procurador Geral é Chefe da Procuradoria Geral do Município - PGM, competindo-lhe:

I - Orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada, e a provocação, para idênticos fins, de atos da Administração descentralizada;

III - Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

IV - Apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simposios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao congressamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

V - Manifestar-se acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, respeitado, salvo quando lhes convier, o exercício do Procuratório;

VI - Confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da FAzenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

VII - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;

VIII - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas deliberações;

IX - Propor a abertura de concursos para Procuradores do Município;

X - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a aprovação das Súmulas de jurisprudência administrativa;

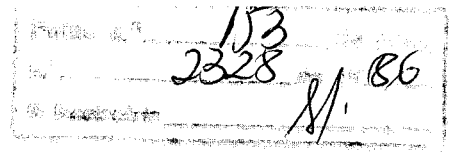
XI - Executar serviços especiais por determinação do Prefeito ou do Secretário dos Negócios Jurídicos;

XII - Encaminhar à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos a edição de decisões normativas sobre matérias propostas pelos Procuradores Diretores de cada Departamento e pelo procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva;

XIII - Manifestar-se sobre as solicitações de indicação de Procuradores para prestação de assessoramento ou assistência jurídica às Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;



# Câmara Municipal de São Paulo



XIV - Decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis; quando o prosseguimento das diligências se afigure anti-econômico;

XV - Outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas pelos Secretários Municipais, por meio do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 5º - A divisão Administrativa da Procuradoria Geral do Município - PGM contará com:

I - Seção Técnica de Contabilidade, com:

1. Setor de Almoxarifado;
2. Setor de Controle Financeiro;
3. Setor de Distribuição de Verba Honorária;

II - Seção de Atividades Complementares, com:

1. Setor de Pessoal;
2. Setor de Manutenção;
3. Setor de Zeladoria;
4. Setor de Arquivo;

III - Seção de Comunicações Administrativas, com:

1. Setor de Expediente;
2. Setor de Protocolo;

IV - Seção de Transportes, com:

1. Setor de Controle de Frota;
2. Setor de Tráfego.

Art. 6º - O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que se reunirá por convocação do Procurador Geral e por ele será presidida, compor-se-á pelos Procuradores Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município - PGM, pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e por três representantes da carreira, sendo um de cada Referência, escolhidos em eleição direta pelos respectivos pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo Único - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene, e será presidida pelo Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 7º - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I - Participar da organização e realização dos concursos para Procuradores do Município;

II - Indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

III - Superintender correição nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM ou, mediante determinação do Prefeito, em qualquer órgão da Administração Municipal, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;



# Câmara Municipal de São Paulo

157  
2325  
D 86

IV - Manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

V - Opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista' estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;

VI - Conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador Geral o desagravo cabível e demais medidas, conforme o recomende a espécie;

VII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Procurador' Geral.

Art. 8º - Continuam subordinadas administrativamente aos órgãos que atualmente integram, sem prejuízos de sua vinculação institucional à Procuradoria Geral do Município-PGM, as seguintes unidades:

I - Procuradoria da Fazenda, do Gabinete do Prefeito, junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;

II - Assessoria Técnica-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

III - Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

IV - Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos municipais, bem como os cargos de Chefe de Assessoria, Assessor e Assistente, Técnico ou Jurídico, cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município.

Art. 9º - Fica transferido para a Procuradoria Geral do Município - PGM, da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, mantidas a estrutura atual e a competência, o Departamento Jurídico-Fiscal - FISC, da Secretaria das Finanças - SF, com todo seu pessoal, material e recursos, mudada sua denominação para Departamento Fiscal.

Art. 10 - A procuradoria de Auditoria do Pessoal fica transformada em Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, e subordinada à Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 11º - O Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED compõe-se de um Gabinete do Diretor, com Defensoria Dativa e:

I - Divisão Administrativa, com:

1. Seção de Contabilidade, com Serviços de Almojarifado;

2. Seção de Atividades Complementares, com:

a) Setor de Expediente e Pessoal;

b) Setor de Protocolo;

c) Setor de Zeladoria e Manutenção;

d) Setor de Reprografia;

e) Setor de Expedição de Intimações e Documentos Correlatos;

II - Primeira Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;

- 2ª Subprocuradoria;

- 3ª Subprocuradoria;



# Câmara Municipal de São Paulo

15)  
2328 N 86

III - Segunda Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria;

IV - Terceira Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria;

Parágrafo Único - Cada Procuradoria contará com um Cartório, para atendimento dos serviços de natureza procedimental.

Art. 12 - Ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED compete, além de outras atribuições correlatas, processar os feitos referidos no inciso I do artigo 3º desta Lei, bem como as revisões de inquérito e as justificações administrativas.

Parágrafo Único - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, que entretanto, serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior.

## DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A carreira de Procurador do Município, ora reestruturada, é composta dos cargos e funções constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, de lotação, referência ou símbolo e forma de provimento ou designação.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau A da Referência PR-I, e a ele retornam quando vagos.

Art. 14 - Ficam instituídas as escalas de vencimentos dos cargos e funções da Procuradoria Geral do Município - PGM, compreendendo as referências e graus, constante do Anexo II integrante desta Lei.

Art. 15 - O primeiro enquadramento dos Procuradores do Município nas novas Referências estabelecidas por esta lei será efetuado, a partir da data de sua vigência, na seguinte conformidade;

- I - A classe I, da Referência PR.I;
- II - A classe II, na Referência PR.II;
- III - As classes III e IV, na Referência PR.III.

§ 1º - o disposto no parágrafo único do artigo 13 desta lei vigorará somente a pós 12 de julho de 1987, ressalvado, até aquela data, aos integrantes das antigas classes I e II, o direito de acesso decorrente do último concurso, observada a correspondência fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os enquadramentos posteriores decorrerão;

a) de antiguidade na carreira, sendo exigidos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira para a Referência PR.II, e 20 (vinte) anos para a Referência PR.III;

b) de concurso de acesso, na forma a ser regulamentada por decreto.



156  
2328 11 86

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será mantido o grau que o Procurador possui na classe ou referência anterior.

Art. 16 - O cargo de Procurador geral da Fazenda passa a denominar-se Procurador Chefe da Fazenda, passando a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, de Referência PR.III ou PR.II.

Art. 17 - Fica assegurado ao Procurador do Município o direito de averbar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de 5 (cinco) anos, o tempo de exercício da advocacia, desde que não concomitante com outro também computável, ou já computado, seja para a mesma finalidade, seja para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - o tempo a que se refere este artigo incluirá o relativo às atividades de Solicitador Acadêmico e de Estagiário de Direito, e somente será averbado mediante prova de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 18 - Além das disposições de natureza funcional e estatutária relativa ao funcionalismo em geral e compatível com a presente lei, aplica-se aos integrantes da Carreira de Procurador do Município o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1978; nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, fr 29 de junho de 1982; nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, nº 9.708, de 2 de maio de 1984, nº 9.740, de 5 de outubro de 1984; e nº 10.095, de 10 de julho de 1986; Decreto nº 16.532 de 14 de março de 1980 com as novas alterações do Decreto nº 17.339 de 1 de junho de 1.981 e Decreto nº 18028 de 16 de junho de 1982.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os expedientes relativos a débitos tributários ou decorrentes de multas administrativas, para inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança.

Art. 20 - O artigo 2º da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O funcionário que se desligar do regime deixará de perceber o adicional correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo em caso de reingresso, respeitadas as parcelas anteriormente incorporadas".

Art. 21 - Ficam criados ou transformados, de acordo com o disposto na coluna "Situação Nova", os cargos e funções constantes dos Anexos I e IV, que integram esta lei.

Art. 22 - Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança.

Art. 23 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo Único - os benefícios da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, extensivos aos Procuradores das Autarquias, constituem-se, para eles, em vantagem pecuniária mensal, do mesmo valor da verba honorária percebida, em cada mês, pelos Procuradores do Município.



157  
2328  
86

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 24 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas no que couber o disposto no artigo 16 "caput" e parágrafo 3º.

Art. 25 - A implantação da Procuradoria Geral do Município - PGM será efetivada através de decreto.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

① 

②  *para receber*

③ 

④ 

⑤ 

⑥  *TACA ENCAMINHAR*

⑦ 

⑧  *para encaminhar*

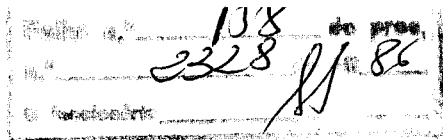
⑨  *para encaminhar*

⑩  *para encaminhar*

⑪ 

⑫  *apenas para encaminhar*

*Encaminhar  
junto documento*



# Câmara Municipal de São Paulo

Fl. 160

As atribuições da Secretaria dos Negócios Jurídicos, através da Procuradoria Geral do Município, são detalhadas no artigo 2º, enquanto se fixam as do Procurador Geral no artigo 4º.

Merece destaque, na propositura, o Conselho da Procuradoria Geral do Município, que será o órgão colegiado composto por membros natos (os Procuradores Diretores de Departamento e o Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva) e por três representantes da carreira escolhidos, um para cada Referência, por seus pares, em eleição direta encarregado de defender, de maneira global, os interesses dos Procuradores, quer organizando e realizando os concursos necessários à carreira, quer procedendo a correições, quer ainda, desagravando o Procurador eventualmente desrespeitado no exercício de suas atribuições.

A carreira de Procurador do Município, através da reestruturação proposta, compor-se-á dos cargos e funções constantes do Anexo I, com os vencimentos previstos no Anexo II e o Procurador fará jus a um adicional pelo exercício das funções ou cargos, de acordo com o Decreto nº 16532 de 14 de Março de 1980 .

As disposições da propositura aplicar-se-ão, no que couber, aos Procuradores das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município, estendendo-se seus benefícios aos aposentados e pensionistas.

Saliente-se, por derradeiro, que nossa São Paulo, sempre vanguardeira na melhoria e aperfeiçoamento de suas instituições, encontra-se inexplica



ANEXO I

CARGOS E FUNÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QTD.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	SIMB. REF.	QTD.	DESIGNAÇÃO/PROVIMENTO
Diretor Técnico de Departamento -- FISC -- PATR -- DESAP -- JUD	DA-13	4	Livre provimento, em comissão, pelo feito, dentre Portadores de diploma de nível superior ou habilitação legal equivalente	4) Procurador Diretor de Departamento -- Departamento Fiscal/FISC -- Departamento Patrimonial / PATR -- Departamento de Desapropriações/DESAP -- Departamento Judicial/JUD	PR-A4	4	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, da referência PR-III ou PR-II, de acordo com o saber jurídico e preferentemente com experiência na área de atuação do Departamento, ressalvada a situação dos atuais diretores.
				1) Procurador Geral do Município	PR-A6	1	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, da referência PR-III ou PR-II, de acordo com o saber jurídico e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal
				2) Procurador Chefe de Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A4	1	IDEM
				3) Procurador Assessor da Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A3	8	IDEM

*[Handwritten signature]*

162  
FAS

159  
18787  
[Stamp]

ANEXO I

CARGOS E FUNÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QTD.	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	SIMB. REF.	QTD.	FORMA DE DESIGNAÇÃO/PROVIMENTO
Procurador Assistente Adjunto - DESAP (1)	DA-11	1	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Procurador IV ou III	PR-A2	16	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Procurador Assistente	DA-11	9	IDEM			
Procurador Chefe de Procuradoria	DA-12	14	IDEM	PR-A3	14	IDEM
Procurador Chefe de Subprocuradoria	DA-10	34	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Procurador III ou II	PR-A1	37	IDEM
Chefe da 3ª Subprocuradoria da 1ª Prv. Judicial (01)	DA-10	1	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito			
Procurador		471			471	
- classe I	22	269	Provimento por concurso público	PR-I	-	Provimento por concurso público
- classe II	23	112	Provimento por concurso de acesso	PR-II	-	Enquadramento na forma prevista no § 2º do artigo 11, ressalvado o disposto no "caput" do mesmo artigo e no seu parágrafo primeiro

*juw*

163  
F8

23/8  
160

ANEXO I

CARGOS E FUNÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QIDE.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	SIMB. REF.	QIDE.	FORMA DE DESIGNAÇÃO/PROVIMENTO
- classe III	24	60	provisão por curso de acesso		PR-III	-	Enquadramento na forma prevista no § 2º do artigo 11, ressalvado o disposto no "caput" do mesmo artigo e no seu parágrafo primeiro
- classe IV	26	30	provisão por curso de acesso				

OBSERVAÇÃO: Este Anexo inclui os cargos do Departamento Jurídico-Fiscal - FISC, vinculado à Secretaria das Finanças - S.F.

164

2328
   
 158

FLS  
165

23/08/86  
[Signature]

A N E X O II

Escala de Vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município

Refe- rên- cia	G R A U S				
	A	B	C	D	E
PR-I	4.861,20	5.350,62	5.885,68	6.474,24	7.121,66
PR-II	5.350,62	5.885,68	6.474,24	7.121,66	7.833,82
PR-III	5.885,68	6.474,24	7.121,66	7.833,82	8.617,20

W

ANEXO IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
				I - Diretor de Divisões - Divisão Administrativa (P.G.M.)	01	DA-12	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Administrador IV.
				II - Contador Chefe - Seção Técnica de Contabilidade (P.G.M.)	01	DA-10	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
				III - Chefe de Seção (Administração Geral)	02	DA-6	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral IV
				- Seção de Atividades Complementares (P.G.M.)			
				- Seção de Comunicações Administrativas (P.G.M.)			

166  
88

2328163  
86

ANEXO IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Encarregado de Setor - de Almoarifado (Consulorídica)	01	DA-2	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais	IV - Chefe de Seção - Seção de Transportes (P.G.M.)	01	DA-6	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais
Encarregado de Setor  - de Pessoal (Consultoria Jurídica) - de Arquivo (Consultoria Jurídica)	02	DA-4	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Administração Geral III ou II	V - Encarregado de Setor Técnico - de publicação de Livros e Revistas Especializadas (P.G.M.) (1) - de Almoarifado (P.G.M.) - (1) - de Controle Financeiro (P.G.M.) (1) - de Distribuição de Verba Honorária (P.G.M.) (1)	04	DA-8	Livre provimento, em comissão, pelo Procurador Geral, dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível universitário, com experiência na área de atuação
				VI - Encarregado de Setor (Administração Geral) - de Protocolo (P.G.M.) (1)	04	DA-4	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral III ou II

80  
22/8/81  
167  
PS

168  
F8

ANEXO IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
- de Zelarioria (Proc. A. J. Pessoal)				VII - Encarregado de Setor  - de Manutenção (P.G.M.)	04	DA-2	Livre provimento, em comissão, pelo Procurador Geral, dentre servidores municipais
				- de Zeladoria (P.G.M.) - de Controle de Frota (P.G.M.) - de Tráfego (P.G.M.)			
Auxiliar de Gabinete - Consultoria Jurídica	01 01	DA-1	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais	VIII - Auxiliar de Gabinete  - P.G.M. - GAB. - Divisão Administrativa (P.G.M.)	02	DA-2	Livre provimento, em comissão, pelo Procurador Geral
		PG-3					

2018  
15/8



# Câmara Municipal de São Paulo

Fls 158

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

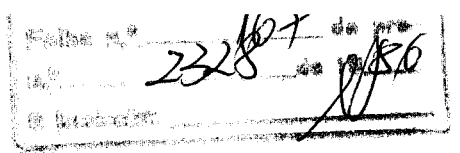
O presente projeto de lei tem por objetivo atribuir nova composição à Secretaria dos Negócios Jurídicos, criando a Procuradoria Geral do Município, reestruturando a carreira de Procurador e dando, a respeito, outras providências.

Vai ao encontro de antiga aspiração dos Procuradores da Prefeitura, ao mesmo tempo em que procura dotar nosso Município de moderno organismo jurídico, capaz de defendê-lo e assisti-lo na incessante busca do bem comum.

Instituída, originariamente, há várias décadas, a Secretaria dos Negócios Jurídicos tem sofrido, no decorrer e ao sabor dos tempos, modificações estruturais ditadas por necessidades de momento, que nem sempre espelham o ideal em termos de organização e disciplina lógica de trabalho. Em consequência, Departamentos e Procuradorias têm sido criados e extintos, quando não transferidos para outras Secretarias, sem qualquer previsão quanto às necessidades futuras, que, por vezes, acabam por aconselhar o retorno ao "statu quo ante".

A Procuradoria Geral do Município, de cuja criação cuida este Projeto, significará, para a Secretaria dos Negócios Jurídicos, o faltante órgão centralizador, que, aglutinando todas as atividades de natureza jurídica necessárias ao bom andamento da Administração, proporcionar-lhe-á o indispensável respaldo para a plena aplicação na busca do bem público.





# Câmara Municipal de São Paulo

Fols 159

Através dela, permitir-se-á que a maior metrópole da América Latina possa contar, de maneira definitiva e bem orientada, com o jamais desmentido valor de seu corpo de Procuradores, que se têm sempre desdobrado em sua representação judicial e extra-judicial, contenciosa e consultiva.

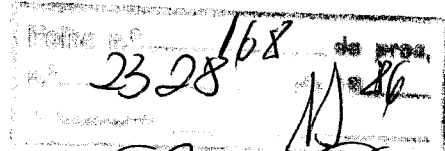
Nos termos do artigo 71 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, " a advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extra-judicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica."

O Procurador, do mesmo modo que o Prefeito, representa o Município. Remunerado pelo Poder Público, adquire ele o perfil de servidor público diferenciado, uma vez que sua atuação difere totalmente daquela exercida pelos demais servidores da Administração. Deve merecer, por consequência, tratamento também especial, que somente se concebe através de legislação específica, que diferenciadamente lhe organize a carreira, dotando-a dos necessários instrumentos para o constante aprimoramento profissional.

A propositura que ora se justifica tem por escopo, atendendo ao peculiar interesse do Município, modernizar a estrutura da Secretaria dos Negócios Jurídicos através da instituição da Procuradoria Geral do Município, que, por sua vez, somente poderá produzir o esperado através das modificações introduzidas na carreira de Procurador.



Câmara Municipal de São Paulo

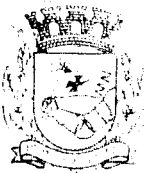


Fol 161

velmente atrasada no que diz respeito à implantação de sua Procuradoria Geral medida já adotada por várias Capitais brasileiras ( Rio de Janeiro, Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Fortaleza, Natal e São Luiz ) e por importantes cidades de nosso Estado, tais como Santos e São Bernardo do Campo.

Tendo em vista o progresso administrativo que representa, a medida receberá, certamente, o aval dessa Colenda Casa Legislativa.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.



170  
2328  
11/86

SEÇÃO TEC. DE PROTOCOLO		
FICHADO		
N.º DE FICHAS	OMFENIDO	
238	11/86	

Substitutivo nº L ao Projeto de lei nº 238/86

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NA SESSÃO

★ 21 OUT 86 ★

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos → SJ, cria a Procuradoria Geral do Município — PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

COPIADO NA SESSÃO

— DE —

21 OUT 1986

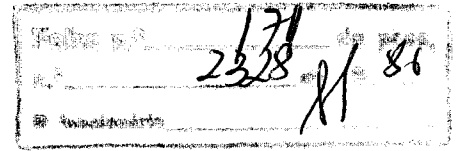
TAQUIGRAFIA

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

DA COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos — SJ passa a ter a seguinte composição:



- I - Gabinete do Secretário — SJ-GAB, com:
- a) Chefia de Gabinete;
  - b) Divisão Administrativa, composta de:
    1. Seção Técnica de Contabilidade, com Setor de Almojarifado e Setor de Controle Financeiro;
    2. Seção de Pessoal, com Setor de Ingresso e Setor de Cadastro e Frequência;
    3. Seção de Comunicações Administrativas, com Setor de Expediente e Setor de Protocolo;
    4. Seção de Atividades Complementares, com Setor de Manutenção e Setor de Zeladoria;
    5. Seção de Transportes, com Setor de Controle de Frota e Setor de Tráfego;
  - c) Assessoria Técnico-Jurídica;
  - d) Comissão Permanente sobre Concessão de Autos de Conclusão — CPCAC;
- II - Procuradoria Geral do Município — PGM, com:
- a) Gabinete do Procurador Geral, composto de:
    1. Assessoria Jurídico-Consultiva, com Seção de Referência Legislativa e Seção de Biblioteca, dotada de Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas;
    2. Divisão Administrativa;



172  
23/8  
J/86

3. Conselho da Procuradoria Geral do Município;
- b) Departamento Judicial — JUD;
  - c) Departamento Patrimonial — PATR;
  - d) Departamento Fiscal — FISC;
  - e) Departamento de Desapropriações — DESAP;
  - f) Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED.

Art. 2º - Compete à Secretaria dos Negócios Jurídicos — SJ, por meio da Procuradoria Geral do Município — PGM:

I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município;

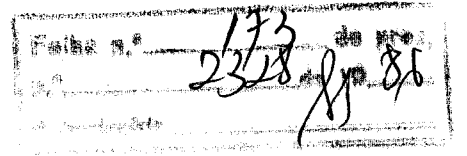
II - Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município — TCM;

III - Promover, privativamente, a cobrança, amigável e judicial, da dívida ativa;

IV - Exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em Geral;

V - Processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;

VI - Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;



VII - Propor a ação civil pública, atendendo de terminação do Prefeito;

VIII - Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

IX - Representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Indireta;

X - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 3º - Fica atribuída ao Secretário dos Negócios Jurídicos competência para:

I - Determinar a instauração:

a) dos inquéritos administrativos;

b) dos processos sumários de que trata o artigo 202 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

c) dos procedimentos sumários tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

d) das sindicâncias em geral;

II - Aplicar suspensão preventiva;

III - Decidir, por despacho, os processos de in



12/12/86  
2225/86

quêrito administrativo, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da falta;
- c) demissão, nas hipóteses do artigo 188, incisos I, II e VII, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- IV - Decidir as sindicâncias e processos sumãrios, bem como os procedimentos tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Parágrafo único - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os peditos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os peditos de revisão de inquérito ao Prefeito.

Art. 4º - O Procurador Geral é Chefe da Procuradoria Geral do Município — PGM, competindo-lhe:

- I - Orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município — PGM;
- II - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a declaração de nulidade de atos administrativos da Admi-nistração centralizada, e a provocação, para idênticos fins , de atos da Administração descentralizada;



175  
2328 N 86

III - Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

IV - Apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

V - Manifestar-se acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, respeitado, salvo quando lhes convier, o exercício do Procuratório;

VI - Confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

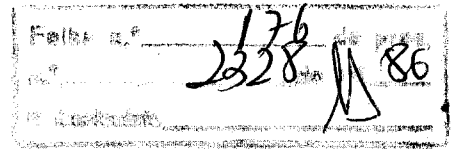
VII - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;

VIII - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas deliberações;

IX - Propor a abertura de concursos para Procuradores do Município;

X - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a aprovação das Súmulas de jurisprudência administrativa;





\*  
XI - Executar serviços especiais por determinação do Prefeito ou do Secretário dos Negócios Jurídicos;

XII - Encaminhar à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos a edição de decisões normativas sobre matérias propostas pelos Procuradores Diretores de cada Departamento e pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva;

XIII - Manifestar-se sobre as solicitações de indicação de Procuradores para prestação de assessoramento ou assistência jurídica às Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;

XIV - Decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências se afigure anti-econômico;

XV - Outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas pelos Secretários Municipais, por meio do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 5º - A Divisão Administrativa da Procuradoria Geral do Município — PGM contará com:

I - Seção Técnica de Contabilidade, com:

1. Setor de Almoxarifado;
2. Setor de Controle Financeiro;
3. Setor de Distribuição de Verba Honorária;



177 de 186  
23/8/86

II - Seção de Atividades Complementares, com:

1. Setor de Pessoal;
2. Setor de Manutenção;
3. Setor de Zeladoria;
4. Setor de Arquivo;

III - Seção de Comunicações Administrativas, com:

1. Setor de Expediente;
2. Setor de Protocolo;

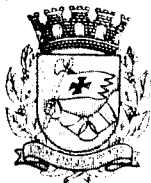
IV - Seção de Transportes, com:

1. Setor de Controle de Frota;
2. Setor de Tráfego.

Art. 6º - O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que se reunirá por convocação do Procurador Geral e por ele será presidido, compor-se-á pelos Procuradores Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município - PGM, pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e por três representantes da carreira, sendo um de cada Referência, escolhidos em eleição direta pelos respectivos pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene, e será presidida pelo Secretário dos Negócios Jurídicos.

+



178  
2328  
80

Art. 7º - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I - Participar da organização e realização dos concursos para Procuradores do Município;

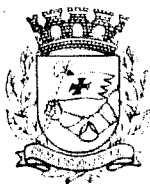
II - Indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

III - Superintender correição nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município — PGM ou, mediante determinação do Prefeito, em qualquer órgão da Administração Municipal, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - Manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

V - Opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;

VI - Conhecer de notícia de afronta ou desres-



Folha n.º	179
C.S.	2328
C. J. C. S. C.	H) 86

peito sofridos por Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador Geral o desagravo cabível e demais medidas, conforme o recomende a espécie;

VII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 8º - Continuam subordinadas administrativamente aos órgãos que atualmente integram, sem prejuízo de sua vinculação institucional à Procuradoria Geral do Município — PGM, as seguintes unidades:

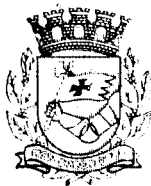
I - Procuradoria da Fazenda, do Gabinete do Prefeito, junto ao Tribunal de Contas do Município — TCM;

II - Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal — SGM;

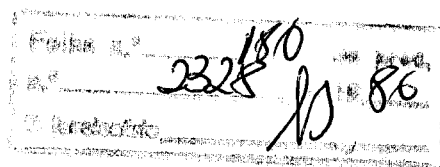
III - Assessoria Jurídica, da Secretaria do Governo Municipal — SGM;

IV - Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos municipais, bem como os cargos de Chefe de Assessoria, Assessor e Assistente, Técnico ou Jurídico, cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município.

Art. 9º - Fica transferido para a Procuradoria Geral do Município — PGM, da Secretaria dos Negócios Jurídicos — SJ, mantidas a estrutura atual e a competência, o Departamento Jurídico-Fiscal — FISC, da Secretaria das Finanças — SF, com todo seu pessoal, material e recursos, mudada



4



sua denominação para Departamento Fiscal.

Art. 10 - A Procuradoria de Auditoria do Pessoal fica transformada em Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED, e subordinada à Procuradoria Geral do Município — PGM.

Art. 11 - O Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED compõe-se de um Gabinete do Diretor, com Defensoria Dativa e:

I - Divisão Administrativa, com:

1. Seção de Contabilidade, com Serviço de Almoxarifado;

2. Seção de Atividades Complementares, com:

a) Setor de Expediente e Pessoal;

b) Setor de Protocolo;

c) Setor de Zeladoria e Manutenção;

d) Setor de Reprografia;

e) Setor de Expedição de Intimações e Documentos Correlatos;

II - Primeira Procuradoria, com:

— 1.<sup>a</sup> Subprocuradoria;

— 2.<sup>a</sup> Subprocuradoria;

— 3.<sup>a</sup> Subprocuradoria;

III - Segunda Procuradoria, com:

— 1.<sup>a</sup> Subprocuradoria;



Folha n.º 181  
2328  
86

— 2.<sup>a</sup> Subprocuradoria;

— 3.<sup>a</sup> Subprocuradoria;

IV - Terceira Procuradoria, com:

— 1.<sup>a</sup> Subprocuradoria;

— 2.<sup>a</sup> Subprocuradoria;

— 3.<sup>a</sup> Subprocuradoria.

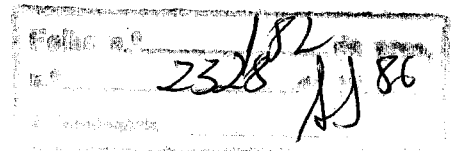
Parágrafo único - Cada Procuradoria contará com um Cartório, para atendimento dos serviços de natureza procedimental.

Art. 12 - Ao Departamento de Procedimentos Disciplinares — PROCED compete, além de outras atribuições correlatas, processar os feitos referidos no inciso I do artigo 3º desta lei, bem como as revisões de inquérito e as justificações administrativas.

Parágrafo único - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, que, entretanto, serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior.

#### DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A carreira de Procurador do Município, ora reestruturada, é composta dos cargos e funções constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam



denominação, lotação, referência ou símbolo e forma de provimento ou designação.

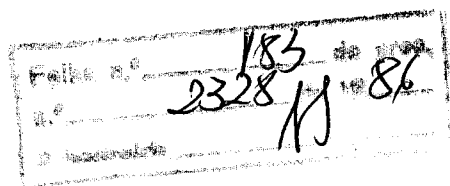
Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau A da Referência PR-I, e a ele retornam quando vagos.

Art. 14 - Ficam instituídas as escalas de vencimentos dos cargos e funções da Procuradoria Geral do Município — PGM, compreendendo as referências e graus, bem como os adicionais de função, constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei.

Art. 15 - Nos termos do Anexo III, e pelo exercício das funções ou cargos deles constantes, o Procurador do Município fará jus a um adicional de função, ficando-lhe assegurado, quando ocupante de ~~car~~g<sup>os</sup> estranhos ao quadro da Procuradoria Geral do Município — PGM, o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do Procurador, para todos os efeitos legais, desde que <sup>percebido</sup> percebidos durante cinco anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo III ou a eles correspondentes.

§ 2º - Considerar-se-ão, para os efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adi



cional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á <sup>incorporada</sup> incorporada aos vencimentos do Procurador, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 16 - O primeiro enquadramento dos Procuradores do Município nas novas Referências estabelecidas por esta lei será efetuado, a partir da data de sua vigência, na seguinte conformidade:

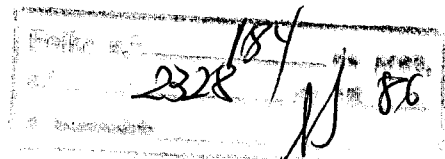
- I - A classe I, na Referência PR.I;
- II - A classe II, na Referência PR.II;
- III - As classes III e IV, na Referência PR.III.

§ 1º - O disposto no parágrafo único do artigo 13 desta lei vigorará somente após 12 de julho de 1987, ressalvado, até aquela data, aos integrantes das antigas classes I e II, o direito de acesso decorrente do último concurso, observada a correspondência fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os enquadramentos posteriores decorrerão:

- a) de antiguidade na carreira, sendo exigidos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira para a Referência





PR.II, e 20 (vinte) anos para a Referência PR.III;

b) de concurso de acesso, na forma a ser regulamentada por decreto.

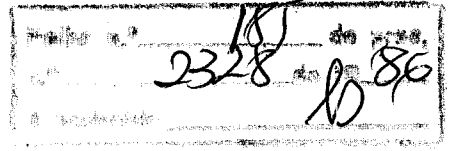
§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será mantido o grau que o Procurador possuía na classe ou referência anterior.

Art. 17 - O cargo de Procurador Geral da Fazenda passa a denominar-se Procurador Chefe da Fazenda, passando a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, de Referência PR.III ou PR.II.

Art. 18 - Fica assegurado ao Procurador do Município o direito de averbar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de ~~5~~ (cinco) anos, o tempo de exercício da advocacia, desde que não concomitante com outro também computável, ou já computado, seja para a mesma finalidade, seja para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O tempo a que se refere este artigo incluirá o relativo às atividades de Solicitador Acadêmico e de Estagiário de Direito, e somente será averbado mediante prova de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 19 - Além das disposições de natureza funcional e estatutária relativa ao funcionalismo em geral e compatível com a presente lei, aplica-se aos integrantes da



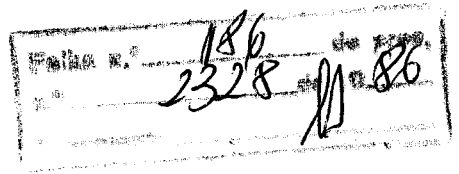
Carreira de Procurador do Município o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1978; nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982; nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.708, de 2 de maio de 1984; nº 9.740, de 5 de outubro de 1984; e nº 10.095, de 10 de julho de 1986.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos <sup>recursais</sup> ~~recursais~~ sem o devido recolhimento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os expedientes relativos a débitos tributários ou decorrentes de multas administrativas, para inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança.

Art. 21 - O artigo 2º da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O funcionário que se desligar do regime deixará de perceber o adicional correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo em caso de reingresso, respeitadas as parcelas anteriormente incorporadas."



Art. 22 - Para a concessão de gratificação de Gabinete, e de outras vantagens com valores fixados em função do exercício de cargos em comissão, utilizar-se-á a equivalência estabelecida no Anexo III desta lei.

Art. 23 - Ficam criados ou transformados, de acordo com o disposto na coluna "Situação Nova", os cargos e funções constantes dos Anexos I e IV, que integram esta lei.

Art. 24 - Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança.

Art. 25 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único - Os ~~benefícios~~ <sup>MM</sup> da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, extensivos aos Procuradores das Autarquias, constituem-se, para eles, em vantagem pecuniária mensal, do mesmo valor da verba honorária percebida, em cada mês, pelos Procuradores do Município.

Art. 26 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto no artigo 15 e seus parágrafos e no artigo 16, "caput" e parágrafo 3º.

Art. 27 - A implantação da Procuradoria Geral do Município - PGM será efetivada através de decreto.



Folha nº 187  
2328  
86

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

PMSL/rmn

*Handwritten signatures and notes:*  
B. S. ...  
Adm. ...  
...

*Handwritten signature:*  
...

*Handwritten text:*  
per sup.

*Handwritten signature:*  
Luzia B.

*Handwritten signature:*  
Guerra

*Handwritten signature:*  
Guerra

*Large handwritten signature:*  
...

*Small handwritten mark at the bottom left corner.*

ANEXO I

CARGOS E FUNÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QTDE.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	SIMB. REF.	QTDE.	DESIGNAÇÃO/PROVIMENTO
Procurador Chefe (CONSULT)	DA-12	1	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargo de Procurador IV ou III	1) Procurador Geral do Município	PR-A6	1	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, da referência PR-III ou PR-II, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal
Técnico de Departamento	DA-13	4	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre Portadores de diploma de nível superior ou habilitação legal equivalente	2) Procurador Chefe de Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A4	1	IDEM
				3) Procurador Assessor da Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A3	8	IDEM
				4) Procurador Diretor de Departamento -- Departamento Fiscal/FISC -- Departamento Patrimonial / PATR -- Departamento de Desapropriações/DESAP -- Departamento Judicial/JUD -- Departamento de Procedimentos Disciplinares/PROCD	PR-A4	5	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, da referência PR-III ou PR-II, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência na área de atuação do Departamento, ressalvada a situação dos atuais diretores.

188  
2358  
88

ANEXO I

CARGOS E FUNÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QTDE.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	SIMB. REF.	QTDE.	FORMA DE DESIGNAÇÃO/PROVIMENTO
Procurador Assistente Adjunto - DESAP (1)	DA-11	1	Livre provimento, em comissão, pelo Pre feito, dentre titulares de cargos de Procurador IV ou III	5) Procurador Assistente - Jurídico - 8 (2 por Departamento) - Técnico-Administrativo - 8 (2 por Departamento)	PR-A2	20	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Procurador Assistente	DA-11	9	IDEM				
Procurador Chefe de Procuradoria	DA-12	13	IDEM	6) Procurador Chefe de Procuradoria	PR-A3	16	IDEM
Procurador Chefe de Subprocuradoria	DA-10	34	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Procurador III ou II	7) Procurador Chefe de Subprocuradoria	PR-A1	43	IDEM
Chefe da 3ª Subprocuradoria da 3ª Proc. Judicial (01)	DA-10	1	Livre provimento, em comissão, pelo Pre feito				
Procurador	—	471		8) Procurador do Município	—	471	Provimento por concurso público
- classe I	22	269	Provimento por curso público		PR-I	—	Enquadramento ou acesso na forma prevista no § 2º do artigo 16, ressalvado o disposto no "caput" do mesmo artigo e no seu parágrafo primeiro
- classe II	23	112	Provimento por curso de acesso		PR-II	—	

189  
2328  
89

ANEXO I

CARGOS E FUNÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QIIDE.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	SIMB. REF.	QIIDE.	FORMA DE DESIGNAÇÃO/PROVIMENTO
- classe III	24	60	provisão por concurso de acesso		PR-III	-	Enquadramento ou acesso na forma prevista no § 2º do artigo 16, ressalvado o disposto no "caput" do mesmo artigo e no seu parágrafo primeiro
- classe IV	26	30	provisão por concurso de acesso				

OBSERVAÇÃO: Em casos de excepcional interesse para a Administração, poderão ser indicados para os cargos constantes dos itens 1 a 4 deste Anexo titulares de cargos de referência inferior às neles previstas.

190  
2528  
84

A N E X O II

Escala de Vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município

Referência	G R A U S				
	A	B	C	D	E
PR-I	4.864,20	5.350,62	5.885,68	6.474,24	7.121,66
PR-II	5.350,62	5.885,68	6.474,24	7.121,66	7.833,82
PR-III	5.885,68	6.474,24	7.121,66	7.833,82	8.617,20

*Handwritten mark*

*Handwritten notes:*  
 98  
 161  
 2228  
 82220

*Handwritten mark*



A N E X O III

Escala das funções da Procuradoria Geral do Município — P.G.M.,  
respectivos adicionais e cargos a eles correlatos, para o efeito  
do disposto nos artigos 15 e 22.

Símbolo	Nome das funções e cargos correlatos		Valor
	Quadro Geral	Quadro da P.G.M.	
PR-A1		Procurador Chefe de Subprocuradoria	20% do padrão PR-III-E
PR-A2	Assistente Jurídico — DA-11 Assistente Técnico — DA-11 Procurador Assistente — DA-11 Outros equiparados	Procurador Assistente	40% do padrão PR-III-E
PR-A3	Assessor Jurídico — DA-12 Assessor Técnico — DA-12 Procurador da Fazenda — DA-12 Outros equiparados	Procurador Assessor Procurador Chefe de Procuradoria	60% do padrão PR-III-E
PR-A4	Assessor Jurídico — DA-13 Assessor Técnico — DA-13 Assessor Técnico Legislativo — DA-13 Chefe de Assessoria Técnica ou Jurídica — DA-13 Diretor Técnico de Departamento — DA-13 Outros equiparados	<del>Procurador Chefe de Assessoria</del> Procurador Diretor de Departamento	80% do padrão PR-III-E
PR-A5	Assessor Chefe — DA-14 Assessor Jurídico Chefe — DA-14 Assessor Técnico Chefe — DA-14 Chefe de Gabinete — DA-14 Procurador Chefe da Fazenda — DA-14 Outros equiparados		100% do padrão PR-III-E
PR-A6	Administrador Regional — DA-15 Outros equiparados Secretário Municipal — SM	Procurador Geral	120% do padrão PR-III-E

22/28  
86

4

ANEXO IV

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
<p>1328 183 28</p> <p>Chefe de Seção (Administração Geral) - Seção Administrativa (Proc. Aud. Pessoal)</p>	01	DA-6	<p>Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral IV ou III.</p>	<p>I - Diretor de Divisão Administrativa (P.G.M.)</p>	01	DA-12	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Administrador IV.
				<p>- Divisão Administrativa (PROCED)</p>	01	DA-11	Livre provimento, em comissão, pelo Procurador Geral, dentre portadores de diploma de nível universitário
				<p>II - Contador Chefe - Seção Técnica de Contabilidade (P.G.M.) - (PROCED)</p>	02	DA-10	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Contador III ou II
				<p>III - Chefe de Seção (Administração Geral) - Seção de Atividades Complementares (P.G.M.) - Seções do 1º, 2º e 3º cartórios (PROCED) - Seção de Comunicações Administrativas (P.G.M.)</p>	06	DA-6	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral IV

ANEXO IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Encarregado de Setor - de Almozarifado (Cons. Jurídica) - da Divisão Administrativa	02	DA-2	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais.	IV - Chefe de Seção - Seção de Transportes (P.G.M.)  V - Encarregado de Setor Técnico - de publicação de livros e Revistas Especializadas (P.G.M.) (1)	01  03	DA-6  DA-8	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais  Livre provimento, em comissão, pelo Procurador Geral, dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível universitário, com experiência na área de atuação
Encarregado de Setor - de Pessoal (Proc.Aud.Pes.) - de Expediente (Proc.Aud.Pes.) - de Pessoal (Consultoria Jurídica) - de Arquivo (Consultoria Jurídica)	04	DA-4	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Administração Geral III ou II	- de Controle Financeiro (P.G.M.) (1) - de Distribuição de Verba Honorária (P.G.M.) (1)  VI - Encarregado de Setor - de Almozarifado (D.A., P.G.M. e PROCED)  VII - Encarregado de Setor (Administração Geral) - de Protocolo (P.G.M.) (1) - de Protocolo (PROCED) (1) - de Expediente e Pessoal (PROCED) (1) - Expediente (Divisão Administrativa) (P.G.M.) (1) - Expediente de Intimações e Docs. Correlatos - de Pessoal (P.G.M.) (1) - de Arquivo (P.G.M.) (1)	03  07	DA-5  DA-4	Livre provimento, em comissão, dentre titulares do cargo de Almozarife II ou I  Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Oficial de Administração Geral III ou II

197  
2328  
197

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.
Encarregado de Setor	01	DA-2	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais	VIII - Encarregado de Setor	06	DA-2
- de Zeladoria (Proc. Aud. Pessoal)				- de Manutenção (P.G.M.)		
				- de Zeladoria e Manutenção (PROCED)		
				- de Zeladoria (P.G.M.)		
				- de Controle de Frota (P.G.M.)		
				- de Tráfego (P.G.M.)		
				- de Reprografia (PROCED)		
Auxiliar de Gabinete - Consultoria Jurídica	03 01	DA-1	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais	IX - Auxiliar de Gabinete	07	DA-2
- Proc. Aud. Pessoal	02		Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais	- P.G.M. - GAB.		
				- Divisão Administrativa (P.G.M.)		
				- PROCED-GAB		
Auxiliar de Administração - Procuradoria de Auditoria do Pessoal	01	FG-2	Designação pelo Secretário ou pelo Diretor de Departamento	- Divisão Administrativa (PROCED)		
				- 1.ª Procuradoria (PROCED)		
				- 2.ª Procuradoria (PROCED)		
				- 3.ª Procuradoria (PROCED)		

OBSERVAÇÕES:

- I - Em casos de excepcional interesse para a Administração, poderão ser indicados para os cargos constantes dos itens I, II, III e VII deste Anexo titulares de cargos de Referência inferior às nele previstas.
- II - Para o cargo constante do item VI deste Anexo, poderá ser nomeado servidor de outra carreira, com experiência na área, caso exista, na Unidade, servidor da carreira de Almoxarife.

19/02/88